



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03

Requisição 52/2020wpb

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

A fim de instruir o **Processo TC-3342.989.20-9** que trata do acompanhamento das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, referentes ao **2º quadrimestre exercício de 2020**, requisito, nos termos das Instruções nº 02/16 e da Lei Complementar nº 709/93, os documentos e informações abaixo assinalados:

- 1. Adiantamentos** – Verificamos que os seguintes adiantamentos concedidos em outros exercícios ainda estão em aberto em sua contabilidade, justificar as ocorrências e informar as providências que a Administração estaria tomando para sanar tais desconformidades:

Conta Contábil	Descrição da Conta	nr_empenho	ano_empenho	Saldo Inicial 2020	Movimentação (Crédito - Débito)	Saldo final (último balancete entregue em 2020)
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12624	2016		- 17,90	- 17,90
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	2664	2018	- 500,00	-	- 500,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9791	2018	- 1.000,00	990,33	- 9,67
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9792	2018	- 228,51	-	- 228,51
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15045	2018	- 677,82	453,27	- 224,55
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1302	2019	- 1.583,96	-	- 1.583,96
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1303	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1325	2019	- 1.600,00	-	- 1.600,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1326	2019	- 400,00	-	- 400,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	1418	2019	- 1.578,47	-	- 1.578,47
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	3464	2019	- 1.413,58	-	- 1.413,58
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	4407	2019	- 3.000,00	-	- 3.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5105	2019	- 1.714,18	-	- 1.714,18
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5106	2019	- 2.000,00	-	- 2.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5180	2019	- 2.986,80	-	- 2.986,80
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	5321	2019	- 1.965,64	-	- 1.965,64
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	6196	2019	- 2.498,72	-	- 2.498,72
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	6637	2019	- 993,33	-	- 993,33
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	6638	2019	- 1.985,48	-	- 1.985,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03

Requisição 52/2020wpb

895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	7066	2019	- 2.476,95	-	- 2.476,95
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	7847	2019	- 1.341,05	-	- 1.341,05
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8396	2019	- 3.995,08	-	- 3.995,08
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8656	2019	- 1.500,00	-	- 1.500,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8657	2019	- 978,65	-	- 978,65
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8749	2019	- 2.444,35	-	- 2.444,35
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8781	2019	- 1.496,30	-	- 1.496,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	8782	2019	- 999,75	-	- 999,75
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9747	2019	- 1.498,96	-	- 1.498,96
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9748	2019	- 1.488,31	-	- 1.488,31
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9749	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9846	2019	- 2.031,64	-	- 2.031,64
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	9874	2019	- 2.500,00	-	- 2.500,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10078	2019	- 1.499,80	-	- 1.499,80
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10137	2019	- 1.495,93	-	- 1.495,93
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10197	2019	- 2.000,00	-	- 2.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10198	2019	- 1.498,62	-	- 1.498,62
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10209	2019	- 1.891,85	-	- 1.891,85
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10210	2019	- 1.995,17	-	- 1.995,17
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10454	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10455	2019	- 1.993,07	-	- 1.993,07
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10882	2019	- 1.522,03	-	- 1.522,03
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	11186	2019	- 1.952,29	-	- 1.952,29
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	11188	2019	- 2.491,71	-	- 2.491,71
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	11607	2019	- 509,00	-	- 509,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12596	2019	- 1.272,00	-	- 1.272,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12975	2019	- 2.494,75	-	- 2.494,75
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12977	2019	- 1.493,30	-	- 1.493,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	12978	2019	- 221,90	-	- 221,90
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13032	2019	- 997,20	-	- 997,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03

Requisição 52/2020wpb

895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13034	2019	- 1.999,55	-	- 1.999,55
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13227	2019	- 420,07	-	- 420,07
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13255	2019	- 4.000,00	-	- 4.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13297	2019	- 155,30	-	- 155,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13298	2019	- 451,64	-	- 451,64
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13893	2019	- 1.869,00	-	- 1.869,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13894	2019	- 1.895,76	-	- 1.895,76
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	13897	2019	- 1.991,23	-	- 1.991,23
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14311	2019	- 2.000,00	-	- 2.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14313	2019	- 1.916,30	-	- 1.916,30
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14386	2019	- 1.970,10	-	- 1.970,10
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14863	2019	- 1.000,00	-	- 1.000,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	14864	2019	- 997,93	-	- 997,93
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15500	2019	- 1.600,00	-	- 1.600,00
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15501	2019	- 2.397,51	-	- 2.397,51
895310000	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	15892	2019	- 1.622,78	-	- 1.622,78

2. Adiantamentos – Informar os nomes e cargos dos responsáveis pelos adiantamentos relacionados no item anterior.

PRAZO PARA ENTREGA: 3 dias

Enviar os documentos digitalizados por e-mail para wbatista@tce.sp.gov.br

➤ **Toda declaração, certidão, relatório emitido do sistema devem estar assinados pelo servidor responsável pela sua elaboração ou emissão.**

Outrossim, lembramos que as Autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções conforme o que dispõe o §1º do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

UR-03 Campinas, em 09 de outubro de 2020.

Enviada por e-mail
Assinada na original

Waldir Paula Batista
Agente da Fiscalização

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição – Campinas/SP Telefone (19) 997894844 E-mail wbatista@tce.sp.gov.br

Ofício nº 001/2020 – Controle Interno

Em 14 de janeiro de 2020.

Ofício nº 185/19-2ª PJV

PPIC nº 14.0466.0000282/2019

Excelentíssimo Senhor Promotor

Serve a presente para, cumprimentando Vossa Excelência apresentar as informações solicitadas no ofício em referência, no que se refere à representação oriunda de munícipe identificado como "Luciano", visando à apuração de irregularidades nas despesas de viagens do Diretor do Departamento Técnico Administrativo da Secretaria da Saúde, pela utilização de valores, que em tese, teria ocorrido sem a devida justificativa.

Como a utilização das verbas para realização de despesas pelas Secretarias Municipais em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal 4320/64, são auditadas pelo Órgão de Controle Interno, passamos a tecer as considerações necessárias sobre o caso em questão.

Preliminarmente cabe informar que o Órgão de Controle Interno foi instituído através do Decreto nº 9.187 de 29 de abril de 2016, com nossa nomeação através do Decreto nº 9512 de 11 de maio de 2017, renovada pelo Decreto 10.090 de 15 de maio de 2019.

Conforme legislação instituidora, e com fundamento na Constituição Federal, compete a esse órgão, entre outros, realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Direta, quanto à legalidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público.

Nesse sentido, como já mencionado, fiscaliza-se a realização de despesas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal

nº 4320/64, com legislação municipal complementar, qual seja, Lei 1.370 de 09 de abril de 1975.

O adiantamento é a entrega de numerário a um servidor responsável para suprir as necessidades de **urgência** de seu Departamento, e sua utilização é fiscalizada pelo órgão de controle interno.

O valor a ser liberado pela Administração às Secretarias Municipais deve respeitar um limite, para resguardar a questão que envolve o procedimento licitatório, tendo em vista o fato da verba ser direcionada para compras de urgência.

As notas das compras e serviços efetuados com essa verba, passam pelo crivo do Departamento de Finanças e após, são encaminhadas para análise deste órgão recebendo o parecer final sobre sua adequação.

Então vejamos.

No caso da Secretaria da Saúde, onde o responsável pela utilização da verba é o Sr. Jorge Luiz De Lucca, via de regra, o valor disponibilizado é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de utilização de 1 mês.

Com relação às despesas de viagens - normalmente para transporte de pacientes para exames em outros municípios - o gasto nesses casos, é referente às refeições de motoristas e equipe de enfermagem acompanhante, já que são utilizados carros da frota municipal para esses deslocamentos.

Outro item questionado na denúncia envolve a aquisição de remédios com essa verba. Tal aquisição ocorre nos casos de determinação judicial, pois, no mais, as aquisições de medicamentos devem ser - necessariamente - através de processo licitatório.

Em ambas situações, existe previsão legal para as despesas, pois assim dispõe a Lei 1370/75:

“Artigo 3º - Considera-se regime de adiantamento para fins desta Lei, os gastos decorrentes com as despesas assim classificadas:

(...)

IV – refeições;

(...)”

Artigo 4º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação, a que se fizer:

(...)

III – com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

(...)”.

Após a utilização da referida verba, o controle interno analisa dentro dos parâmetros legais, se os recursos públicos estão sendo devidamente aplicados, exarando parecer final, que pode ser regular ou irregular, sempre observando que a despesa seja comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais.

A comprovação de dispêndios com viagem requer informações objetivas das atividades realizadas nos destinos visitados, e com relação à compra de medicamentos, este órgão somente entende regular, quando sua aquisição se dá em função de ordem judicial com prazo exíguo.

As despesas consideradas indevidas são apontadas e o responsável pela verba é notificado a devolver o valor, podendo apresentar justificativa. Ela não sendo aceita, os valores são ressarcidos ao erário público. Ocorrida a devolução, haverá baixa da responsabilidade do servidor responsável pela verba.

Desta forma, eventuais despesas realizadas pelo Departamento Técnico Administrativo da Secretaria da Saúde que não atenderam à determinação legal, foram glosadas por este órgão.

Em anexo juntamos pareceres deste órgão de Controle Interno, referente a todas as prestações de contas relativas aos anos de 2017, 2018, e 2019 (parcial) de valores que estiveram sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz De Lucca. Pode-se verificar que todas as notas fiscais foram avaliadas, e os valores não aceitos, foram devolvidos aos cofres públicos municipais.

Sendo só o que temos a informar neste momento, colocamo-nos a disposição desta i. Promotoria, para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Órgão de Controle Interno:
(membros nomeados através do Decreto nº 10.090/2019)

Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho
Coordenadora

Carla Mestriner Luvezuto Cardoni
Membro

Kerolin End Impassionato Dal Bianco
Membro

AO ILMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VALINHOS
Dr. Tatsuo Tsukamoto

Ofício nº 011/2020 – Controle Interno

Em 08 de maio de 2020.

Ofício nº 019/2020-2ª PJV

PPIC nº 14.0466.0000282/2019

Excelentíssimo Senhor Promotor

Em resposta ao solicitado por Exa., informamos que – notadamente quanto aos cupons indicados – houve a devida devolução dos valores.

Em anexo, juntamos cópia do depósito envolvendo as devoluções, alertando que na notificação que a Secretaria da Saúde informa o depósito, há a indicação do **cupom fiscal** levando-se em conta o número do “CCF” e tanto a Secretaria da Fazenda como em nossa manifestação, utilizamos o número do “COD” existente na competente nota.

Com relação às despesas não aceitas, o trâmite é o seguinte:

Quando, após a análise deste Órgão, os gastos não se enquadram na legislação municipal assim como perante o entendimento do Tribunal de Contas, a Secretaria da Fazenda notifica o responsável para devolução.

Em alguns casos, os responsáveis apresentam justificativas que são novamente analisadas por esse Órgão.

Contudo, após nova manifestação deste Controle Interno, e considerada irregular a despesas, após estudos, concluímos que sua não devolução configura dívida não tributária dos ordenadores de despesas perante a Fazenda Pública, dívida esta, passível de ser saldada por meio de inscrição dos nomes dos devedores em dívida ativa, tendo em vista a certeza e a liquidez de tal crédito.

Desta forma, com o fito de resguardar os interesses da Administração Pública, em caso de não devolução do valor apontado como irregular, este Órgão encaminha o à Secretaria da Fazenda, a determinação de inserção do nome do responsável pela verba, em dívida ativa (conforme modelo em anexo).

Sendo só o que temos a informar neste momento, colocamo-nos a disposição desta i. Promotoria, para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Órgão de Controle Interno:
(membros nomeados através do Decreto nº 10.090/2019)

Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho
Coordenadora

Kerolin End Impassionato Dal Bianco
Membro

AO ILMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VALINHOS
Dr. Tatsuo Tsukamoto



PREFEITURA DE
VALINHOS

CÓPIA

Valinhos, em 14 de setembro de 2020

Ofício nº 056/2020 – Controle Interno

À: Secretaria de Licitações

Ref: Concorrência n. 02/2019 – secretaria da Saúde

Ilmo. Sr. Secretário

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10404/2020 e 10468/2020, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de seus membros, abaixo assinados, vêm à presença de V.Sa. explanar e questionar o que se segue:

A Secretaria da Saúde vem rotineiramente em suas prestações de contas – gasto com pronto pagamento – apresentando reclamações sobre dois pontos: demora no procedimento licitatório e não início de fornecimento de medicamentos adquiridos por meio da concorrência 002/2019.

Diante de tais fatos corriqueiros questionamos a V.Sa. qual o prazo necessário para início de um procedimento licitatório para que a referida Secretaria não deixe de ser atendida, a título de exemplo: medicação finalizar-se-á em: janeiro de 2021, quando se deve iniciar o procedimento licitatório?

Qual o prazo de demora para um procedimento licitatório, em média, sendo começo, meio e fim?

Com relação à justificativa de que as empresas vencedoras do certame licitatório 002/2019 ainda não iniciaram o fornecimento dos medicamentos adquiridos, isso reflete a realidade? Quando se iniciou e quando se finalizou tal certame? Quando o contrato passou a vigorar? Existe alguma irregularidade a ser sanada? Em caso de não fornecimento do que foi adquirido quais as medidas adotadas por esta Secretaria? E pela Secretaria da saúde.

Solicitamos ainda que o processo licitatório que o processo licitatório que cuidou da concorrência 002/2019 seja encaminhado a este Controle Interno para análise e manifestação.

Pedro Jenkins do Carmo
Agente Administrativo II

RECEBI EM 14/09/20



PREFEITURA DE VALINHOS

Diante das reiteradas justificativas, bem como da necessidade de se adequar o uso da verba de pronto pagamento, solicitamos que a resposta seja fornecida a este Controle Interno no prazo máximo de 03 (três) dias.

Atenciosamente,

Kerolin End Impassionato Dal Bianco
Coordenadora do Controle Interno

Fernanda Tetti de Barros Correia
Membro

Guilherme Fernandes Sakavicius
Membro



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE DE VALINHOS, ESTADO DE
SÃO PAULO**

LAUMAR RICARDO DE LIMA, brasileiro, casado, economista, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 137.650.99-1 e inscrito no CPF nº 048.624.198-01, residente e domiciliado no endereço Rua Minas Gerais, nº 90, Jd. Celani na cidade de Valinhos/SP vem, por intermédio de seu advogado com procuração em anexo, respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA**

Em face de **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 45.787.678/0001-02 com sede no endereço Rua Antônio Carlos nº 301, bairro Centro, CEP 13270-005 na cidade de Valinhos/SP, representada por **ORESTES PREVITALE JUNIOR** – Prefeito Municipal, pelas razões de fato e direito que seguem.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

I. DOS FATOS

O Autor foi servidor público municipal até 31/12/2016, exercendo até então a função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde, cargo esse de livre provimento e exoneração. Durante a regular prestação de seus serviços, por muitas vezes fora o responsável pela solicitação de adiantamento de numerário financeiro visando a compra de insumos e pagamentos de despesas de pequena monta necessários à garantia da continuidade do serviço público, e que não era possível aguardar o regular procedimento licitatório por serem consideradas essenciais, mas também em razão do tempo e da necessidade se mostraram imprevisíveis.

O pronto pagamento, sempre precedia de prévio empenho e dotação orçamentária vigente, sendo que sua utilização estava subordinada ao controle fiscalizatório do titular da Pasta a que o servidor requisitante estava subordinado, e por fim, ao controle e acompanhamento do órgão fazendário responsável pela entrega da importância e o recebimento da prestação de contas.

Desta forma, em certas ocasiões fora solicitado o pronto pagamento para necessidades urgentes da secretaria, como compra de remédios faltante em almoxarifado geral (farmácia central), despesas de alimentação de motoristas, em diligências externas a cidade de Valinhos (geralmente em razão do transporte de pacientes/munícipes para realização de procedimentos médicos ou exames) e até mesmo compra de materiais ou serviços que eram considerados imprescindíveis para a garantia da continuidade do serviço público.

Em todas as oportunidades ficou demonstrado o caráter essencial e imprevisível das despesas realizadas sobretudo porque, muitas vezes o



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

próprio procedimento ordinário de aquisição de produtos e serviços, qual seja, a lei de licitações, mostrava-se ineficiente para fazer frente as demandas do serviço público, sobretudo, em se tratando de saúde dos munícipes cuja urgência ou emergência não se admitia protelar ou burocratizar sua aquisição, sob o risco de causar danos à vida dos pacientes, ou tornar-se imprestável o serviço colocado à disposição dos usuários do sistema de saúde.

Vale ainda dizer que a estrutura administrativa vigente à época centralizava todo o procedimento de compras e licitações em uma Unidade Administrativa que atendia todas as demandas da Municipalidade - a Secretaria de Licitações, Compras e Suprimentos, e sendo assim, não raro, em razão da invencível demanda, por vezes deixava de atender a tempo as licitações consideradas de maior urgência, a exemplo das requisições oriundas da própria Secretaria de Saúde, que versava desde a compra de medicamentos voltados a baixa-complexidade que é de competência do município até insumos e materiais que eram disponibilizados e ofertados aos Municípios.

Muitas outras vezes o regular processo licitatório era retardado por impugnações ou suspensão do próprio edital licitatório ou das fases internas/externas da parte de disputantes do certame levando ao atraso da conclusão do processo de compras, que quase sempre demandavam a intervenção da Secretaria de Saúde para que as demandas que corressem risco a vida ou a saúde dos munícipes não fossem prejudicados.

Vale ainda, neste momento, abrir ligeiro parênteses quanto a essa questão, pois a Municipalidade ignorando as demandas consideradas de caráter essencial ou muitas vezes deixando de fazer gestão perante os fluxos licitatórios, definindo quais seriam as prioridades, classificando as demandas, optou por conduzir tão somente a fiscalização das justificativas e a análise da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WALDIR PAULA BATISTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-RCLR-KZU-65LP-CXJ4



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

pertinência/motivação das aquisições dos insumos necessários a prestação do serviço público de saúde, invadindo até a competência da fiscalização de verba da saúde, que foge de sua competência. Assim, é certo que se realizado a ingerência necessária, por certo, teria o Controle Interno logrado maior êxito, posto que não só se limitaria a fiscalizar os atos praticados, mas também contribuído para o aprimoramento dos serviços-meio colocados à disposição da estrutura administrativa para atendimento precípua de suas demandas e necessidades.

Nesse diapasão Excia, por vezes o regime de adiantamento ou pronto pagamento era utilizado para fazer frente a tais despesas ora consideradas de caráter urgentíssimo, ora para acudir demandas imprevisíveis, mas que por vezes era imperioso desviar-se das etapas burocráticas para a garantia da eficiência e aproveitamento do serviço público da saúde, já que na sua maioria das vezes refletia direta ou indiretamente na vida e na saúde dos usuários do sistema público de saúde.

Assim, em que pese a justificativa e relevância das aquisições e compras, é certo que a Municipalidade, por intermédio de seu Órgão de Controle Interno da Municipalidade, exarou os pareceres de nº 072/2016, 073/2016, 074/2016, 118/16, 119/2016, 186/2016, 187/2016, 189/2016 (constantes em anexo), ao qual entendeu de maneira controversa e superficial que o emprego dos recursos financeiros oriundos do "Pronto-pagamento", foram os mesmos utilizados de maneira inadequada, com compras e utilização consideradas irregulares e que por tais razões competiria o ressarcimento do erário público.

A esse respeito, desperta as seguintes afirmações acerca dos atos praticados pelo Requerente:



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- a) Não houve beneficiamento próprio ou de terceiro o que mostra indevido a exigência de ressarcimento/restituição ao Erário, além do que não houve locupletação do erário nem tampouco a apropriação do numerário;
- b) Quando da avaliação das justificativas não houve a conclusão que ocorreria contra o Erário, o prejuízo quando muito apenas uma inobservância mais rígida e conservadora de regramentos que até mesmo são considerados imprecisos ou de interpretação extensiva.

O Requerente, por sua vez, em manifestação (constante no documento em anexo) demonstrou a conveniência e necessidade de cada aquisição, objeto de apontamento pela Douta Comissão do Controle Interno, conforme abaixo, em linhas gerais as justificativas:

- **Despesas com medicamentos:** Medicamentos que não fazem parte da LISTA DE PADRONIZADOS da secretaria de saúde e não podem ser substituídos pelos medicamentos padronizados, vez que tratam doenças específicas e com individualidade de tratamento.

Cupons usados para medicamentos: 249051 (R\$ 180,80), 204453 (R\$ 51,99), 128238 (R\$ 50,00) e 333759 (R\$ 148,34), 58912 (R\$ 61,54), 2162 (R\$ 35,00)

- **Despesa com estacionamento e alimentação dos motoristas:** são despesas de estacionamento e alimentação para os funcionários públicos que fazem transporte de pacientes para tratamento fora do município. Não há, por parte da Administração Pública



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

uma forma diferente de reembolsar essas diárias aos funcionários.

Nota Fiscal Estacionamento: 37627 (R\$ 35,00), 37628 (R\$ 35,00), 37629 (R\$ 35,00), 37630 (R\$ 35,00), 37491 (R\$ 35,00), 36869 (35,00), 36867 (R\$ 35,00), 36572 (R\$ 35,00), 36870 (R\$ 35,00)

Nota Fiscal Alimentação: 2757 (R\$ 30,00), 511 (R\$ 30,00), 7511 (R\$ 30,00), 2483 (R\$ 30,00), 2474 (R\$ 30,00), 012927 (30,00), 4245 (30,00), 8527 (R\$ 65,00), 7097 (R\$ 30,00), 9778 (R\$ 15,00), 50094 (R\$ 40,00), 57665 (R\$ 30,00), 2485 (R\$ 30,00), 8308 (R\$ 30,00), 9805 (R\$ 15,00), 4771 (R\$ 30,00), 7122 (R\$ 30,00)

- **Despesas com Internet:** A departamento de informática da Requerida não conseguiu disponibilizar rádio com sinal de internet em virtude da localização de alguns pontos de saúde. Os postos de saúde não podem ficar sem internet, visto que os agendamentos, prontuários e procedimentos são informatizados (SISS SAÚDE) e a ausência de internet impossibilita o faturamento ao Ministério da Saúde que, por sua vez, corta os repasses de verbas a Secretaria da Saúde.

Notas: 272/009304959 (R\$ 114,90)

- **Despesas com reforma e pintura:** Existência de necessidade de reforma e pintura do local que estava em extremas más condições e sem manutenção há algum



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

tempo. Não haveria tempo hábil para licitação para realização de tal reforma e manutenção.

Nota: 000.005.924 (R\$ 1.376,17), 000.005.226 (R\$ 1.058,40)

- Despesas com Ferramentas e material de elétrica e hidráulica: Itens que normalmente não são adquiridos por licitação. São materiais de uso restrito às especificidades de cada local e equipamentos específicos, não havendo tempo hábil para realização de licitação para a referida compra.

Nota: 000.022.208 (R\$ 422,50)

Porém tais esclarecimentos não foram aceitos e, desta forma, constituíram uma dívida em nome do Requerente, dívida esta que atualmente consta em Execução Fiscal, conforme documentos comprobatórios em anexo.

Ocorre que os referidos débitos devem ser anulados, visto que não são indevidos. Além disso, tal constituição de débito vem de decisões sem fundamento, totalmente arbitrárias, conforme será evidenciado no decorrer desta exordial.

Como se há de verificar, as despesas acima citadas, são consideradas essenciais à própria prestação do serviço público de saúde, e não admitiriam aguardar o regular processo licitatório para a contratação do serviço ou para a aquisição do bem, mostrando-se assim desarrazoado o entendimento exarado pela administração pública, e passível, portanto de revisão da parte do Poder Judiciário com o cancelamento da constituição do débito não tributário, e os atos posteriormente praticados até que se apure melhor as



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

justificativas, e motivação das compras, oportunizando-se o direito a ampla defesa e o contraditório administrativo, assegurado ao Requerente.

Por outro lado, é ainda de se constatar que o posicionamento exarado pela Administração Pública, ora apontada como Requerida padece de maior fundamentação legal já que se verifica a superficialidade da motivação do ato administrativo, constituindo-se assim violação a preceitos de ordem constitucional que não merecem consubstanciar-se em prejuízo ao bom nome ostentado pelo Requerente até então.

Diante de tal quadro não existindo possibilidade de solução amigável a questão, depois de ignorado os direitos do Autor assim como demonstrado a total incoerência e superficialidade no enfrentamento das justificativas apresentadas, não lhe resta outra alternativa que não seja a de recorrer-se à tutela jurisdicional do Estado com a finalidade de reverter a decisão administrativa que julgou não acatadas as justificativas apresentadas, assim como os atos imediatos levados a efeito, como a inscrição em dívida ativa e o protesto das certidões e demais atos praticados. Senão vejamos melhor:

II. DO DIREITO

As questões fáticas acima apresentadas não deixam dúvidas da inexistência de má-fé do Autor na condução da coisa pública ou no emprego de recursos financeiros de maneira ilícita que pudesse ensejar a reprovação da utilização de recursos financeiros de maneira inadequada.

Com efeito, verifica-se ainda que se não bastasse a decisão administrativa em questão revelar ausente de coerência e razoabilidade, também se identifica outras questões que certamente levarão a anulação da decisão administrativa. Senão vejamos:



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- Da inexistência de prejuízo ao erário. Da vedação da restituição ao erário sob o risco de se configurar enriquecimento sem causa do Ente Público

A exigência do crédito não tributário por parte da Municipalidade esbarra-se em normativo principiológico que veda o enriquecimento sem causa do Ente Público.

Ora, caso o juízo reconhecesse que a utilização da verba de pronto pagamento fora de maneira indevida, o que se cogita no campo das hipóteses para fins ilustrativos, a melhor solução seria então o total desfazimento das situações fáticas ocorridas, o que se mostra impossível.

No presente caso é impossível obter a integral e absoluta restituição das partes ao estado anterior, razão pela qual se entende como devido o pagamento pelos serviços efetivamente prestados ou compras realizadas, exceto se comprovado que foram mal prestados, superfaturados ou em casos de dolo e má-fé, o que não é o caso dos autos, segundo apurou-se pelos próprios órgãos internos da Administração.

Nesse sentido é o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Melo, que entende que a vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração consiste em princípio geral de direito. Sobre o tema, o autor faz a seguinte exposição :

"De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedâneo, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WALDIR PAULA BATISTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-RC/LR-KUZU-65LP-CXJ44 opinado em 24/04/2018 às 09:31, sob o número 1001472822018826065



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."

Marçal Justen Filho também se filia a esse entendimento, ao ensinar que, em razão da vedação ao confisco de bens por parte do Estado, torna-se descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma justa razão.

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa.

Vale assegurar **que inexistente dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária**, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

*AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.
NECESSIDADE.*

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. 3. Embargos de divergência providos. Superior Tribunal de Justiça STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL : EREsp 260821 SP 2003/0107497-3

Por tudo quanto fora exposto, é de se concluir que em consonância com a questão enfrentada nestes autos, apenas mostraria-se passível de ressarcimento ao erário se tratando de valores aos serviços não prestados, mal prestados ou superfaturados, salvo em casos de comprovada má-fé e dolo da parte Requerente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WALDIR PAULA BATISTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse:
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-RCLR-KUZU-65LP-CXJ4

1001472822018826065



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, se não vislumbrado a má-fé e dolo, é de se entender como juridicamente impossível a pretensão de ressarcimento de todos os valores exigidos por inexistir razão para tanto.

Por outro lado, ainda que remanesça o entendimento quanto o dever de restituir os cofres públicos, é necessário o enfrentamento das seguintes questões:

- a) Houve aproveitamento econômico da parte do Autor/Requerente?
- b) Houve comprovada má-fé no desembolso de tais importâncias financeiras?

- Da ausência de fundamentação do ato administrativo - Parecer do "Órgão de Controle Interno da Municipalidade - Despesas sob Regime de Adiantamento"

O referido órgão de controle exarou os seus pareceres (Pareceres nº 072/2016, 073/2016, 074/2016, 118/16, 119/2016, 186/2016, 187/2016, 189/2016 constantes em anexo) de maneira superficial, e segundo o seu próprio entendimento posicionou-se de maneira superficial padecendo assim de maior rigor e fundamentação. A ausência de fundamentação ou motivação do ato administrativo, é por si causa de nulidade do próprio ato conforme se colhe do remansoso posicionamento doutrinário, especializado. Senão vejamos:

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.”

Não podemos olvidar que alguns princípios deverão ser obedecidos pela Administração Pública. Alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência. Outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio. Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas-norteadoras, as vigas-mestras do sistema normativo e que, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer” (grifo nosso). Portanto, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios infra-relacionados, constitui como uma premissa básica na aplicação da lei. A lei que disciplina os processos administrativos no âmbito federal para não deixar lacunas para outras

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WALDIR PAULA BATISTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital e informe o código do documento: 2-RCLR-KUZU-65LP-CXJ4"

fls. 13, sob o número 1001472822018826065, protocolado em 24/04/2018 às 09:31, na Diretoria de Esfado de São Paulo.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA

interpretações de suas necessidades que devem ser contempladas, e pedimos vênha para trazer a este debate, para fins de melhor ilustração do quanto se tem defendido:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;*
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior*



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação"

Vale dizer que no Direito Administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma, não só por razão de boa administração, como

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WALDIR PAULA BATISTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-RCLR-KUZU-65LP-CXJ4

Arquivado em 24/04/2018 às 09:31, sob o número 1001472822018826065



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões. Nesse sentido:

“Para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastarão para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.”²

Seguimos ainda a explanação invocando agora os ensinamentos de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua

² ÉZE, Gaston. *Principes Généraux du Droit Administratif*. Paris, 1962, III, 219.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]”³

Assim Excia, ante à míngua fundamentação e motivação do ato decisório que rejeitou as justificativas apresentadas pelo Requerente é de se reconhecer a total nulidade das decisões em questão que por via de regra levam a nulidade dos demais atos praticados. Acresça-se a isso, que inobstante a fundamentação do decisório administrativo que rechaçou as justificativas, temos a inegável necessidade demonstrada de preservar os bens tutelados juridicamente de maior importância no direito: neste caso, a própria vida dos munícipes que se beneficiaram das compras e pagamentos realizados com o regime de pronto pagamento.

Sob tal fundamento, de rigor que se reconheça a singularidade com que se fundamentou a decisão administrativa de rejeitar as justificativas apresentadas cabendo ser reconhecidas por esse Juízo de plano como nulas de pleno direito, assim como os atos praticados posteriormente, por violar disposição constitucional acerca do tema.

- Da garantia da continuidade do serviço público

Ainda se não bastasse a inobservância do dever de fundamentar a contento a decisão administrativa que levou a constituir em dívida não tributária a utilização de recursos financeiros através do sistema de pronto

³ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WALDIR PAULA BATISTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-RCLR-KUZU-65LP-CXJ4. Protocolado em 24/04/2018 às 09:31, sob o número 1001472822018826065



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

pagamento verificamos que existia a necessidade indiscutível de se garantir a continuidade do serviço público.

Não resta dúvidas que o Poder Público executa suas atribuições essenciais e necessárias à população. Desta forma, o serviço público é fundamental e indispensável a população, visto que muitas dessas atividades são praticamente obrigatórias em relação a utilização pela população.

Conforme explana Celso Ribeiro Bastos:

"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade"... "Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória"

(in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 1996, p. 165.)



Desses serviços, um dos mais importantes citados, é a saúde. Os tratamentos, consultas, medicamentos não permitem aguardar o tempo necessário para uma licitação, por exemplo.

Muitas vezes é necessário que se tome medidas de urgência para que se garanta a continuidade da prestação do serviço público, principalmente na área da saúde. Ou seja, a utilização de uma verba de "Pronto-Pagamento" para a compra de remédio de urgência ou até mesmo pagamento de exames de uma gravidez de risco.

Não podemos prever quantas situações emergenciais aparecerão em uma secretaria de saúde. O que pode ser feito é o auxílio dentro do possível para cada caso em questão. Na situação constante nessa exordial já houve a explicação de cada caso (que já foram citadas acima no tópico "dos fatos"), bem como foi explicitado o caráter emergencial de cada um.

Ademais, o trabalho da referida secretaria é exatamente cuidar da saúde de cada indivíduo que assim necessita. Os agentes de saúde trabalham diretamente com a manutenção da vida de cada um, ou seja, trabalham com o risco de vida.

Não se poderia exigir o cumprimento de obrigações burocráticas enquanto direitos de maior importância e envergadura estão em jogo, e poderiam ser prejudicados se optar o Agente Público pelos meios formais de condução com a coisa pública.

Assim, mais uma vez em razão da indisponível necessidade de continuidade do serviço público, causado por inúmeros fatores que não podem ser atribuídos ao Requerente, e que resta demonstrado, neste tópico a inexistência de responsabilidade do Autor a ponto de ver condenado administrativamente a ressarcir o erário, por inexistir no momento da



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

contratação do serviço, ou da aquisição de insumos alternativas viáveis e adequadas a solução da demanda surgida.

III. DA TUTELA ANTECIPADA

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela são a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável a parte.

Desta forma, a concessão da tutela antecipada se justifica pois o Requerente demonstra o seu direito no decorrer desta exordial. Além disso, a existência de débitos não tributários inscritos em Dívida Ativa, com a realização de atos típicos para a satisfação do crédito público poderá acarretar inúmeros problemas na vida do Autor, inclusive aqueles ligados ao protesto de seu nome com vedação ao acesso ao crédito, por exemplo.

Vale dizer que todos os atos praticados estão lastreados por débitos não tributários, considerados indevidos ou inexigíveis haja vista todo o arrazoado acima.

Desta forma, se faz necessária a concessão da tutela antecipada, com a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário até final decisão do presente feito, sob pena de gerar prejuízos de toda monta ao Requerente, que por sua vez não utilizou a verba pública de maneira contrária aos princípios emanados do direito público, mas tão somente visando a garantia da continuidade do serviço visando a manutenção da vida e da saúde.

Assim presentes os elementos que autorizam a concessão da decisão liminar, assim como razoáveis os motivos apresentados é que se pugna pela concessão da tutela antecipada suspendendo-se a exigibilidade dos débitos



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

não tributários e todos os atos posteriores praticados ate final decisão do presente feito.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a)- A concessão da tutela antecipada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade dos débitos não tributários e os demais atos consequentes praticados, até final decisão do processo, e pugnando ainda para que

b)- A presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o débito em não tributário inscrito em dívida ativa/execução fiscal por inexistir fraude ou má-fé ou dolo na aplicação do recurso, reconhecendo-se a utilização lícita do numerário em razão da justificada necessidade das aquisições realizadas, além da notória impossibilidade de restituição ao Erário de importâncias financeiras excetuadas aquelas despendidas em total desrespeito com os princípios que regem a Administração Pública - o que não é o caso dos autos;

Protesta-se ainda pela

c)- Citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil para querendo conteste o feito sob as penas da lei e ao final, com a procedência da presente;

d)- a condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOGACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Requer ainda, o deferimento da justiça gratuita, vez que o Autor não dispõe dos meios necessários a subsidiar a demanda sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Dá-se a causa o valor de R\$9.641,63 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Thiago Eduardo Galvão
Advogado - OAB/SP 241.089



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP

13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001472-82.2018.8.26.0650
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal
 Requerente: Laumar Ricardo de Lima
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO JULIANO FILHO**

VISTOS.

LAUMAR RICARDO DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, sob o argumento de que: Foi servidor público municipal até 31/12/2016, exercendo até então a função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde, cargo esse de livre provimento e exoneração; durante a prestação dos serviços, muitas vezes fora o responsável pela solicitação de adiantamento de numerário financeiro visando a compra de insumos e pagamentos de despesas de pequena monta necessários à garantia da continuidade do serviço público, não sendo possível aguardar o regular procedimento por serem consideradas essenciais; em todas as oportunidades ficou demonstrado o caráter essencial e imprevisível das despesas realizadas; o Município, por meio de seu órgão de controle interno, exarou os pareceres de nº 72/2016, 73/2016, 74/2016, 118/16, 119/16, 186/16, 187/16 e 189/16, os quais entenderam que o emprego dos recursos financeiros oriundos do “pronto-pagamento” foram realizados de forma irregular, e assim haveria necessidade de ressarcimento do erário público; o autor apresentou esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados, mas os mesmos não foram aceitos, e constituíram uma dívida em nome do requerente, que hoje conta em execução fiscal; ocorre que os referidos débitos devem ser anulados, pois são indevidos; inexistiu prejuízo ao erário, pois os valores em questão foram utilizados em

1001472-82.2018.8.26.0650 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

benefício da comunidade; não restou comprovada má-fé ou dolo do autor; os pareceres exarados pelo órgão de controle foram superficiais e carecem de fundamentação; deve-se levar em conta que foram preservadas as vidas dos munícipes que se beneficiaram das compras e pagamentos realizados com o regime de pronto pagamento; muitas vezes é necessário que se tome medidas de urgência para que se garanta a continuidade da prestação do serviço público, principalmente na área da saúde.

Posto isso, pleiteia: a) a concessão da tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos débitos não tributários até final decisão do processo; b) a procedência da ação, anulando-se o débito em questão inscrito em dívida ativa/execução fiscal. Juntou documentos e pediu gratuidade de justiça, que foi deferida (fls. 131).

Pela decisão de fls. 149/150, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada.

O MUNICÍPIO DE VALINHOS ofereceu defesa sob a forma de contestação (fls. 159/163), alegando, em suma, que: o regime de adiantamento (pronto pagamento) encontra-se regido pela Lei Municipal nº 1370/75 e pelo Decreto nº 7608/10, sendo que nenhuma das despesas discutidas na inicial encontravam suporte na legislação em questão; os gastos realizados pelo autor visavam atender despesas ordinárias e continuadas, sem qualquer caráter de urgência, como medicamentos que deveriam fazer parte do estoque da administração, serviços e materiais rotineiros e de usos contínuos (internet, material elétrico e hidráulico, ferramentas, reforma e pintura) que deveriam ser planejados, além de gastos com alimentação e estacionamento para motoristas, que infringiam o art. 2º, II e V do Decreto Municipal 7608/10, dada a ausência de objetividade e inconsistência do relatório e documentos a justificar tais gastos; o entendimento adotado pelo órgão de controle interno refletem o entendimento do Tribunal de Contas a respeito do assunto; a obrigatoriedade de devolução em caso de gastos irregulares está prevista nos artigos 3º e 6º do decreto em questão; o prejuízo ao erário é evidente, pois ao adquirir medicamentos, materiais e serviços sem o devido processo licitatório, presume-se que o Município não pagou os valores mais vantajosos a ele. Ao final, pleiteia a improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos pedidos autorais.

Houve réplica (fls. 211/215). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 227/228). Alegações finais do Município às fls. 234/236.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LAUMAR RICARDO DE LIMA, que atuou como Diretor do Fundo Municipal de Saúde de Valinhos, até o ano de 2016, pela qual alega ter sido cobrado pela Municipalidade acerca de valores a serem devolvidos ao erário, uma vez que o órgão de controle interno municipal teria constatado que tais valores foram obtidos mediante regime de adiantamento, de forma irregular, devendo ser ressarcidos pelo autor. O requerente, por outro lado, afirma que se trata de verbas necessárias para a continuidade do serviço público, sendo descabido o procedimento licitatório, nos presentes casos, uma vez que tal impediria o rápido atendimento aos interesses dos munícipes. Afirma, ainda, que não houve dolo ou fraude praticada pelo autor, devendo ser anulado o débito cobrado pelo Município.

Inicialmente, importa destacar que o controle judicial sobre os atos
admin



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
 13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acordo com a legislação aplicável a espécie ou não.

Como se sabe e de acordo com o art. 68 da Lei Federal nº 4320/64, *“o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”*

No âmbito municipal, o regime de adiantamento está previsto pela Lei Municipal nº 1.370/75 e pelo Decreto nº 7.608/10 (fls. 165/178), os quais preveem as regras a serem seguidas pelo administrador público, bem como as hipóteses em que é cabível o regime de pronto pagamento.

Passo a analisar as situações tratadas nos presentes autos e que foram objeto de pedido de ressarcimento pelo Município, ressarcimento esse de que diverge o autor.

A primeira situação, transcrita no Parecer 119/2016 (fls. 24/26), refere-se ao pagamento de internet para um dos programas da Secretaria da Saúde, o qual foi realizado pelo autor sem licitação, observando-se o regime de pronto pagamento. Neste caso, como entendeu a Administração, observo que deveria ser seguido o regime regular licitatório para contratação de internet, uma vez que não se trata de serviço cuja contratação é emergencial e sim de uso contínuo, o que, portanto, deveria ser previsto com antecedência pelo administrador, para que fossem seguidos os procedimentos licitatórios necessários para contratação nos ditames da legalidade.

Controverso, ainda, os valores pagos a motoristas da Secretaria da Saúde para alimentação fora do local do trabalho. Ocorre que, como informado pelo órgão de controle interno do Município, os salários pagos a estes servidores já englobam os valores a serem gastos a estes títulos. Além disso, afirma o Município que o autor deixou de observar as regras previstas no art. 2º, II e V do Decreto Municipal 7.608/10, não sendo justificados a contento tais gastos, razão pela qual, não sendo o caso de aplicar o regime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP

13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pronto atendimento, de rigor seja mesmo devolvido tais valores pelo requerente.

Por outro lado, também tem razão o Município com relação a gastos realizados com materiais elétricos e para pintura de unidades administrativas. Isso porque tais gastos não estão previstos na Lei Municipal 1.370/75 como hipóteses para utilização do regime de adiantamento e também não podem ser tidas como situações emergenciais capazes de dispensar o regime licitatório, regra no sistema administrativo.

Por fim, quanto à compra de medicamentos, também deveriam ser precedidos de licitação, nos termos do quanto decidido pelo órgão de controle interno do Município, bem como conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que a obrigação do Município é de manter em estoque todos os medicamentos de que a população necessita, mediante prévio procedimento licitatório, de forma a se garantir o direito à saúde, mas buscando-se a proposta mais vantajosa à Administração e respeitando-se o princípio da isonomia.

Enfim, o que se verifica dos autos, é que o órgão de controle interno do Município agiu dentro dos ditames da legalidade, e, ao verificar as irregularidades no trato com a *res* pública, notificou o servidor para que ressarcisse os valores indevidamente gastos ao erário.

Dessa forma, verificada as irregularidades, o ressarcimento ao erário público é medida que se faz indispensável, e, portanto, não havendo ilegalidade na cobrança realizada pelo Município, pelo contrário, entendo que com tal conduta o Município pretende observar os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

**RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP
13270-660**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.C.

Valinhos, 11 de junho de 2020.

CLAUDIO JULIANO FILHO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**